



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 18471.002077/2007-18  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** **1803-002.112 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FISCHER AMÉRICA RIO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. NÃO CABIMENTO.**

Não cumpre falar em passivo fictício quando resta demonstrado, através de farta documentação, tratar-se de mero erro de escrituração contábil, há muito sanada, antes de iniciada a fiscalização e sem ônus para o fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recursno, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencido o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque que mantinha o lançamento e apresentou declaração de voto. Ausência momentânea do Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes.

*(Assinado Digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes (ausente momentaneamente), Meigan Sack Rodrigues, Arthur Jose Andre Neto e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se, o presente processo de autos de infração consubstanciando as seguintes exigências acrescidas da multa de 75% e demais acréscimos moratórios: IRPJ — R\$ 172.621,20, PIS — R\$ 26.984,24, CSLL — R\$ 70.783,63 e COFINS — R\$ 124.291,05. Da exigência dita principal, relativa ao IRPJ, decorreram todas as demais.

A exigência tributária principal teve como suporte omissão de receitas presumida a partir da constatação de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou não comprovadas. As receitas omitidas foram imputadas ao ano de 2004. Os valores do passivo tidos como não comprovados foram discriminados às fls. 207, por registro contábil de origem, e totalizam R\$ 1.635.408,63. Tendo em vista que parte da base tributável apurada foi absorvida por bases negativas de períodos anteriores, foram juntados aos autos os FAPLI e FACS de fls 235/236.

Devidamente cientificada dos autos de infração, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade, de forma tempestiva, requerendo o cancelamento de crédito tributário lançado. A empresa alega que o lançamento de ofício não pode ter como fundamento mera presunção, porquanto que cabe à autoridade administrativa comprovar a efetividade do fato tributável.

Prossegue aduzindo que à autoridade administrativa cumpre provar a inveracidade dos fatos escriturados e cita legislação pertinente, sendo que os passivos tidos como não comprovados correspondem a obrigações de terceiros, intermediadas pela interessada em virtude do fato de a mesma constituir-se enquanto agência de propaganda.

Salienta que o artigo 3º da Lei 4.680/65 dispõe que a agência de propaganda é pessoa jurídica especializada na arte e técnica publicitária que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes. Ainda cita o Decreto 57.690/66, que regulamenta a referida lei, quando determina que o faturamento da divulgação será feito em nome do anunciante, devendo o veículo de divulgação remetê-lo à agência responsável pela propaganda.

De igual modo, observa que nos termos da legislação citada, os serviços de divulgação são faturados em nome da empresa beneficiada, aos cuidados da agência de propaganda e que os pagamentos efetuados em nome dos clientes são posteriormente reembolsados pelo valor original. Assim não há acréscimo ao patrimônio da agência, posto que os valores repassados não transitam em conta de resultado.

Aduz que a SRFB já firmou entendimento neste sentido em várias soluções de consulta, conforme referências de fls 249/250. E que o passivo questionado decorre de equívocos na contabilidade relativamente à baixa de obrigações de clientes já pagas, sendo que tais obrigações não eram próprias da recorrente e nem representavam acréscimo patrimonial da mesma, não podendo portanto constituir suporte para presunção de omissão de receitas.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento em sua integralidade. Em suas razões de decidir refere que a empresa recorrente foi intimada, mas não logrou comprovar a legitimidade de parte do passivo que mantinha em sua escrituração, fato este que autorizou, à luz do art. 281 do RIR/99, a presunção de omissão de receitas.

Em ato contínuo, a autoridade atenta para a questão da presunção, alegada pela empresa recorrente, aduzindo que a presunção inverte o ônus da prova, cabendo à autoridade autuante, tão somente, a demonstração do fato previsto em lei, cuja ocorrência autoriza a conclusão de que tenham sido auferidas receitas à margem da contabilidade. Salienta que no presente caso, tal demonstração se esgotou com o não atendimento da intimação de fls 84 a 87, que solicitou a comprovação dos itens do passivo que foram objeto da autuação.

Já quanto à alegação de que os valores tributados não representam dívidas próprias e que os respectivos pagamentos teriam sido equivocadamente registrados, observa que se as rubricas em questão não representavam obrigações da recorrente, não deveriam constar de seu passivo. Assim, embora discorde da argumentação da empresa recorrente, a autoridade julgadora *a quo* analisou, de forma individualizada cada registro efetuado.

Referente à manutenção, no passivo, de dívidas já liquidadas, a autoridade relata que a linha condutora da presunção é a de que as obrigações auditadas já foram liquidadas, mas não foram baixadas por falta de saldo na conta caixa. Prova hábil a ilidir a omissão de receitas assim fundamentada seria a demonstração de que os recursos financeiros consumidos no pagamento das obrigações equivocadamente mantidas no passivo têm origem externa à empresa ou que foram regularmente registradas à conta caixa ou bancos, mas frisa que não houve a baixa do passivo.

Já quanto à mera falta de comprovação de registro do passivo, o julgador de primeira instância aduz que tal argumentação enseja a conclusão de omissão de receitas. A inferência autorizada pela lei, no caso em comento, é a de que o crédito no passivo teria sido realizado com o intuito de respaldar suprimento à conta caixa oriundo de receitas não levadas à conta de resultado. Prossegue referindo que hábil a ilidir tal presunção seria simplesmente a comprovação de que ao passivo auditado não correspondeu ingresso financeiro não tributado.

Dessa forma e frente ao citado sobre o que seria a prova hábil a desconstituir a presunção de que trata o presente, o julgador de primeira instância analisa os documentos e argumentos que instruíram e integraram a peça de defesa, senão vejamos:

**Conta 2.1.02.01.5307— Imagecolor Gráficos Ltda — R\$ 65.149,46:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 03/03/2

015 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assi

nado digitalmente em 26/02/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

De acordo com a recorrente, o passivo em questão representaria obrigação assumida em nome da GLOBEX UTILIDADES SA. As respectivas notas teriam sido faturadas e quitadas em 2002, conforme doc.03 — (fls 301), porém, os pagamentos não teriam sido corretamente contabilizados. Afirma ainda a recorrente que a obrigação teria sido registrada na conta 306002-0 (doc 04— fls 453) e os pagamentos na conta 300207-2 (doc 05 — fls 456).

O julgador reporta que o intitulado "doc 03", apresentado pela empresa, demonstra a composição do valor considerado não comprovado, vez que aponta datas de vencimento e pagamento das obrigações, todas em 2002. Às fls 304 a 452 foram ainda juntadas, relativamente às referidas obrigações, as faturas e os documentos bancários de crédito que comprovariam a realização dos pagamentos no ano de 2002.

O doc 04 — (fls 453), que também instruiu a impugnação, constitui cópia do Razão da qual consta a movimentação, em 2002, da conta 306002. Esta é rubrica que, segundo a interessada, registraria as obrigações tidas como não comprovadas. A alegação da defesa, de que as obrigações que integram o presente item da autuação teriam sido quitadas em 2002, mas não teriam sido baixadas, até 2004, justamente corrobora a existência do pressuposto hábil a autorizar a presunção de que trata o art 281 do RIR/1999.

Atenta para o fato de que os documentos trazidos aos autos não demonstram que os pagamentos consumidos para quitar as dívidas auditadas teriam origem externa à empresa ou, ainda, que teriam sido regularmente contabilizados à conta caixa ou bancos.

**Conta 2.1.02.03.006 — Televisão Bahia Ltda- R\$ 105.160,35**

Alega a empresa que o passivo em questão não era próprio e que os correspondentes valores teriam sido quitados e faturados em 2002, conforme comprova o doc 07 (fls 458). Alega, ainda, que o erro incorrido teria sido retificado em 2005, conforme demonstra o doc 09— (fls 465/468).

Afirma o julgador *a quo* que as mesmas considerações feitas para o item anterior valem para o presente: a alegação de que ainda constava do passivo, em 2004, obrigações já pagas, autoriza a aplicação do art 281 do RIR1999. A empresa não comprovou que os recursos utilizados para a quitação da dívida em questão foram regularmente tributados, ou, ainda, que eram externos à empresa.

**Conta 2.1.02.03.0149 — Rádio e Televisão Bandeirantes — R\$ 60.000,00**

A interessada afirma não corresponder a obrigações suas. Alega que conforme documento 10 (fls 469/482), os respectivos pagamentos teriam ocorrido em 2004, mas que, na contabilidade, a baixa da obrigação não ocorreu. Segundo explica, as notas fiscais 074517, 074531, 074381, 074382, 074351 e 074530 foram lançadas em duplicidade na conta "Rádio e Televisão Bandeirantes" de forma que, mesmo após o registro dos pagamentos,

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

remanesceu saldo na rubrica representativa da dívida. Para fins de corroborar a referida duplicidade, a recorrente aponta o intitulado "documento 11" (fls 483/485).

Ocorre que a empresa deixou de comprovar que o pagamento da dívida registrada na conta 2.1.02.03.0149 (objeto da autuação) foi realizada com recursos regularmente contabilizados. As notas fiscais que integram o doc 10 não são hábeis a realizar a referida prova. Já a duplicidade de lançamentos contábeis também não se confirma, uma vez que para os valores alegadamente em duplicidade não há, conforme cópias do Razão de fls 483/484 — (doe 11), coincidência quanto à numeração das notas fiscais.

**Conta 2.1.02.03.2321 — GLB Serviços Interativos — R\$ 52.000,00**

Alega a interessada que a conta em questão representaria obrigações da Globex e que os respectivos pagamentos teriam ocorrido em 2002. Aduz, ainda, que a nota fiscal 65143 teria sido lançada em duplicidade na conta 2.1.02.03.2321, sendo este o motivo da existência de saldo remanescente em 2004 e cita o doc. 13 e 14 — (fls 487/491).

Novamente a empresa não comprova cabalmente o erro que alega ter cometido. Os documentos apontados, às fls 487/488, como hábeis a comprovar a duplicidade de registros, indica dois lançamentos no valor de R\$ 52.000,00, mas cada um associado a nota fiscal de numeração diversa. Ademais, não contemplam, especificamente, a conta de passivo que foi objeto da autuação.

**Conta 2.1.02.03.4060 — Publiê Publicações e Eventos — R\$ 56.000,00**

Para o passivo em questão, a empresa alega duplicidade de lançamentos. Em comprovação, indica os documentos 15, 16 e 17 ( fls 452 a 501). Ocorre que tais documentos não contemplam, especificamente, a conta de passivo que foi objeto da autuação. Já o doc de fls 499 justamente comprova que o passivo em questão, apesar de pago em 18/11/2002, não foi baixado até 2004.

**Conta 2.1.02.03.4182 - Longo Alcance Ass. Mídia — R\$ 613.651,55**

A conta em epígrafe registraria, segundo a empresa, obrigações da cliente Telesp. Conforme argumentos seus, o passivo em aberto decorreria de erro no registro de rateio das despesas da referida cliente entre a própria interessada e outra empresa, filial sua. Busca

comprovar o erro no registro de seu passivo juntando aos autos o levantamento que integra o documento 18 (fls 502/504), bem como demais papéis de fls 506 a 825.

Observa o julgador que ainda que operacionalmente os controles sejam apartados, a contabilidade, para fins de apuração do IRPJ, deve ser feita de forma centralizada, e não por filial. Portanto, os argumentos utilizados pela interessada em sua defesa não a aproveitam.

**Conta 2.1.02.01.0394 – Totalcom -Comunicação e Participação AS—R\$ 22.102,90**

Segundo afirma a empresa, o saldo questionado corresponderia à diferença entre as obrigações em nome da cliente "Petrobrás", registradas no passivo da interessada, e o valor do repasse efetuado aos prestadores de serviços. Tal diferença decorreria do fato de as sociedades de economia mista terem a obrigação de reter na fonte os tributos incidentes sobre a prestação de serviços, conforme prevê o art 34, inciso II, da Lei 10.833/2003. Assim, apesar da recorrente ter registrado as obrigações da Petrobrás pelo valor bruto, o repasse desta cliente se operou pelo líquido. Para fins de comprovar o passivo em questão a empresa indica as notas fiscais que integram os documentos 20 a 31– (fls 830 a 842).

A autoridade julgadora salienta que obrigações da cliente Petrobrás, que a empresa meramente contrata, administra e paga, em nome da primeira, deveriam constar de seu ativo, e não de seu passivo. De toda forma, os docs de fls 830 a 842 não comprovam os fatos alegados.

**VIII. Conta 2.1.02.03.0607 – Kinomax Comunicação – R\$ 84.349,03; Conta 2.1.02.03.1181 – Empresa de cinema São Luis – R\$ 55.238,30; Conta 2.1.02.03.1283 – Fox Latin América Channel do Brasil – R\$ 69.112,33; conta 2.1.02.03.2481 – Abril AS – R\$ 102.499,00; Conta 2.1.02.03.3770 – Columbia Tristars – R\$ 153.145,35, Conta 2.1.02.03.4208 – Universo On une AS – R\$ 69.117,12 e 2.1.02.03.4235 – Mesquita Participações e Administração Ltda –R\$ 74.160,00**

Aduz a autoridade julgadora de primeira instância que as referidas contas registrariam, segundo a empresa, obrigações das clientes. Conforme argumentos, os passivos em aberto decorreriam de erro no rateio, entre as filiais Alphaville e Brasília, das despesas dos clientes em referência.

Salienta que de acordo com já exposto, a contabilidade, para fins de apuração do IRPJ, deve ser feita de forma centralizada, e não por filial. Portanto, os argumentos utilizados pela empresa em sua defesa, relativos a desproporcionalidade no critério de rateio,

não a aproveitam. Ainda, os documentos acostados as fls 883/965 não comprovam a existência de erro que possa justificar os passivos em questão.

**Conta 2.1.02.03.1285 — Editora O Dia SA — R\$ 10.929,92**

Neste ponto, a empresa limita-se a alegar que não teria conseguido identificar a base tributável apontada pela fiscalização, já que o saldo da conta auditada seria de R\$ 274.890,96. O termo de constatação fiscal de fls 207, na tabela que integra o item 1.2, claramente demonstra a origem do valor que constituiu a base tributável da presente autuação. Tal valor corresponde à soma das colunas "pagamentos em 2004" e "sem comprovantes".

Da forma como procedeu a autoridade autuante, presumiu como receitas, auferidas à margem da contabilidade, a soma dos valores não comprovados e dos valores que, apesar de já pagos, ainda constavam do passivo em 2004. Conclui o julgador *a quo* pelo prosseguimento integral da exigência principal, relativa ao IRPJ, que teve como base omissão de receitas apurada a partir da presunção de que trata o art 281 do RIR/1999. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões inversas, as exigências relativas ao PIS, COFINS e CSLL, meros reflexos da principal, também prosseguem na integralidade.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário de forma tempestiva. Alega em sua defesa a  **nulidade**  do auto de infração, vez que entende ocorrer um equívoco no critério temporal auferido pela fiscalização. A empresa recorrente aduz que os valores argüidos como passivo fictício em 31.12.2004, já se encontrava na contabilidade da empresa em 31.12.2003.

Como forma de corroborar o seu entendimento, a empresa recorrente realiza uma análise mais detalhada de sua escrituração contábil, observando que a maioria das contas já apresentava saldo na data de 31 de dezembro de 2003, qual seja de uma competência anterior a que se referem os autos de infração em comento. A empresa realiza tabela exemplificativa exaustiva e que junta jurisprudência a respeito do tema.

Alega a recorrente que a autoridade fiscal descumpriu o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) no que se refere à atividade de lançamento, isso porque verificar a ocorrência do fato gerador significa identificar o exato instante em que todos os critérios da norma tributária são preenchidos por um ato praticado pelo sujeito passivo, sendo um deles o critério temporal. E, salienta que, por ocasião do lançamento, a autoridade fiscal limitou-se a considerar o saldo total de contas do passivo como fato gerador da obrigação tributária, sem analisar e identificar especificamente quais os valores que compõem esse passivo, para então lhes atribuir as devidas competências temporais (ano 2003, ano 2004, ano 2005, por exemplo), portanto entende que deve ser afastada por completo a exigência tributária incorretamente lançada, na medida em que tal procedimento configura desrespeito ao critério temporal do fato gerador do tributo previsto legalmente.

De igual modo, alega a empresa recorrente que o auto de infração deve ser **cancelado, também por estar embasado em meras suposições. Afirma que o art. 142 do CTN é**

categórico ao dispor que cumpre à autoridade administrativa comprovar a ocorrência do fato gerador. Ou seja, a fiscalização deve comprovar e não presumir a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária. Cita legislação, jurisprudência e doutrina a esse respeito.

A empresa recorrente ainda observa que na decisão *a quo* o lançamento não pode prosperar, porquanto utilizar como base de cálculo do IRPJ o saldo total das contas em que caso de omissão de receita por passivo não comprovado, sem identificar quanto o a um ano calendário ou outro. Critica o fato de lançar de ofício o tributo sobre suposta omissão de receita, considerando apenas o saldo da conta contábil em um ano, quando na verdade este saldo é composto por lançamentos de anos anteriores, caracterizando a invalidade do lançamento.

No que tange às contribuições para PIS/PASEP e COFINS aduz a recorrente que a autoridade incorreu em erro na identificação do critério temporal do fato gerador da obrigação tributária igualmente. Isso porque considerou todo o saldo das contas do passivo na data de 31.12.2004 na base de cálculo do PIS/COFINS de dezembro daquele ano, desrespeitando o regime de competência na apuração do PIS/COFINS previsto na legislação própria (Lei 10.637/2002 e Lei 10833/2003). Salienta que as referidas normas determinam que as contribuições para o PIS/COFINS no regime não-cumulativo, aplicáveis á recorrente, por sua opção pelo Lucro Real, "tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Assim, refere que a base de cálculo do PIS/COFINS ("faturamento mensal"), no caso em questão, seria a somatória dos valores das receitas auferidas no curso de cada mês do ano de 2004, e não o saldo dessa conta em 31.12.2004. Cita jurisprudência novamente desse Egrégio Conselho.

No **mérito** atenta a recorrente que o auto de infração não merece procedência posto que fundamentado em presunções, cumprindo à autoridade fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador, fato este que não ocorreu. Discorre sobre a presunção e inversão do ônus da prova, bem com cita jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Prossegue a recorrente discorrendo sobre a atividade desenvolvida pelas agências de publicidades e passa alguns conceitos para explicar como ocorre o fluxo financeiro em sua empresa, posto que as operações que teriam gerado os supostos passivos fictícios referidos no auto de infração, implicando em presunção de omissão de receita, decorreram do fluxo financeiro entre as seguintes partes: (i) clientes da RECORRENTE (Anunciantes); (ii) a própria RECORRENTE (Agência de Propaganda); e (iii) os Veículos de Divulgação.

Tem-se que a principal atividade desempenhada pela empresa recorrente é de agência de propaganda que consiste em distribuir propaganda aos veículos de divulgação, por conta e ordem de cliente anunciantes, sob a égide do art.15 do Decreto 57690/66, que determina que o veículo de divulgação fature em nome do anunciante, mas remeta essa fatura para a agência responsável pela propaganda. Passa a discorrer sobre esse funcionamento e o fluxo financeiro.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

A empresa recorrente apresenta o seu balanço e a forma com que realizava a contabilidade. Refere que contabilizou de forma equivocada algumas contas, mas demonstra, através de farta documentação juntada e balanços que a contabilização realizada não operou prejuízo ao fisco, posto que na prática a existência de saldo negativo (devedor) proporcional ao passivo questionado, também em conta do passivo, anulou por completo o impacto contábil. Apresenta gráficos, tabelas e balanços, além da documentação e notas acostadas.

Em ato contínuo, a recorrente pontua débito por débito referido com passivo fictício rebatendo cada um e demonstrando, com documentação, que não se tratava de passivo inexistente, mas sim de erro no registro contábil que foi sanada em 01.07.2005, portanto antes da lavratura do auto de infração, mediante a conciliação das referidas contas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

Trata-se, o presente processo de autos de infração consubstanciando as seguintes exigências, acrescidas da multa de 75% e demais acréscimos moratórios: IRPJ — R\$ 172.621,20, PIS — R\$ 26.984,24, CSLL — R\$ 70.783,63 e COFINS — R\$ 124.291,05. Da exigência dita principal, relativa ao IRPJ, decorreram todas as demais.

A exigência tributária principal teve como suporte omissão de receitas presumida a partir da constatação de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou não comprovadas. As receitas omitidas foram imputadas ao ano de 2004. Os valores do passivo tidos como não comprovados foram discriminados às fls 207, por registro contábil de origem, e totalizam R\$ 1.635.408,63. Tendo em vista que parte da base tributável apurada foi absorvida por bases negativas de períodos anteriores, foram juntados aos autos os FAPLI e FACS de fls 235/236. O auto de infração foi lavrado em 17.12.2007, tendo a empresa recorrente tomado ciência em 18.12.2007.

Entendo que o presente auto de infração não merece prosperar. Isso porque a empresa recorrente foi autuada por manter, no seu passivo, obrigações já pagas e /ou **incomprovada no ano calendário de 2004**. Ocorre que no ano calendário de 2005 a empresa já

havia sanado um equívoco na sua escrituração contábil, conciliando as contas, muito antes da lavratura do auto de infração que se deu apenas no final de 2007.

Verifico que pela análise da data da quitação não se verifica a ocorrência de um passivo fictício, ou seja, não se encontrava pendentes contabilmente valores já quitados no balanço da empresa que representassem o referido passivo quando da autuação. Ainda que se levasse em conta a data do fato gerador, teríamos que levar em conta, também, a forma de apuração anual, adotada pela empresa, fato esse não apreciado pela autoridade fiscal.

Isso tudo considerando o fato de que todos os valores, ora em análise no presente processo, não são da empresa recorrente, mas de terceiros, clientes da empresa recorrente – empresa de publicidade e propaganda. Atentemos para fato de que a empresa recorrente encontra-se obrigada, por lei, a ser intermediária dos recebimentos e pagamentos, por conta e ordem, de seus clientes, conforme demonstram as faturas emitidas pelos clientes aos cuidados da recorrente. Razão pela qual o presente processo não compreende passivo fictício.

Ademais, entendo comprovado, pela empresa recorrente que o equívoco na contabilização dos recebimentos, dos pagamentos, da contabilização do saldo negativo, não operou um prejuízo para o fisco, não resultando na efetivação do passivo propriamente dito, do contrário entendo que a empresa não deveria também ter sido autuado com multa de 150%.

Nesse caminho, me socorro da jurisprudência abaixo que entendo se encaixar perfeitamente, ainda que não seja o caso de uma diligência, tomando em conta a farta e completa documentação juntada ao presente feito:

**“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO –**  
*Descabe a presunção de omissão de receitas se comprovado em diligência que o valor indevidamente mantido no passivo compensa-se com idêntico valor pendente em conta do ativo, como decorrência de simples erro de escrituração (registro em duplicidade).” (Processo nº 10283.004157/96-45, Recorrente: Delegacia de Julgamento, Sessão de 14/07/00, Acórdão nº 101-93.120)”.*

Por fim, percebo que sendo o chamado "passivo fictício" uma presunção, cujo fundamento se encontra no fato de não haver saldo (contábil) suficiente para proceder à baixa das obrigações da empresa, mantendo pendentes os registros, embora todos quitados, baixando-os apenas quando o caixa apresentasse condições, entendo que este não é o caso do presente feito, tomando em conta as provas calçadas ao processo e dos valores serem de terceiros (seus clientes).

Ademais, pela análise temporal da quitação, bem como do equívoco fortemente demonstrado da escrituração contábil, restou configurado não haver perda para o fisco, tão pouco tratar-se de uma liberalidade da empresa recorrente de manter obrigações já pagas para não estourar o saldo credor de caixa, fato representativo do passivo fictício. Outro

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

---

ponto crucial é que a empresa tratou de solucionar o equívoco muito antes de a fiscalização iniciar-se, ou seja, em julho de 2005, quando a lavratura do auto de infração apenas se deu em dezembro de 2007, corroborando o entendimento de que se trata apenas de um erro de escrituração de recebimentos e pagamentos de valores de terceiros, já sanado e demonstrado por documentação acostada ao feito.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao feito.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

## Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

Peço vênia a muito digna Relatora e aos demais membros dessa egrégia Turma de Julgamento para discordar de seu entendimento. O presente lançamento foi realizado em razão da constatação de passivo fictício, infração prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, que tem a seguinte redação:

*Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.*

Como se vê, trata-se de uma omissão legalmente presumida a partir da verificação da existência, na contabilidade da empresa, de passivo cuja exigibilidade não foi comprovada.

Sobre a presunção legal, assim leciona Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário, Linguagem e Método, 3ª edição, 2009, p. 953):

*Na presunção legal encontraremos, de um lado, o fato presuntivo e, de outro, o fato presumido. Considera-se provado o fato legalmente presumido. E o que justifica essa previsão legal? Por que o fato presumido adquire, de pronto, status de fato provado? Tal se justifica pelo vínculo de associação prescrito pela lei. Desse modo, fala-se em presunção relativa, que admite prova em contrário; mas, não havendo prova em contrário, a associação se mantém; dado o fato presuntivo, deve ser o fato presumido, porque não houve prova em sentido oposto.*

Na espécie, a autoridade tributária verificou a existência de vários lançamentos no passivo que já haviam sido quitados ou que o contribuinte não logrou comprovar a sua existência, totalizando a expressiva quantia de R\$ 1.635.408,63. Mesmo após intimado, no procedimento fiscal, e mesmo tendo a oportunidade de manifestar-se, por duas vezes, no âmbito do contencioso administrativo, o contribuinte não afastou a existência do referido passivo a descoberto.

Muito pelo contrário, o contribuinte afirma a sua existência e a atribui a um erro de contabilização. Afasto a hipótese de um erro material, devido a sua extensão no tempo e ao seu grande volume. Se o alegado erro causou um tamanho descontrole para o próprio contribuinte, então ele não pode ser escusado, pois impede que a Administração Tributária avalie a real situação patrimonial da empresa. É exatamente para uma situação como essa que o legislador dispensou a prova direta da omissão de receita, por ser impossível, e deu ao Fisco o instrumento da presunção legal.

O argumento de que o passivo a descoberto registra obrigação de terceiro não é relevante, pois a relação lógico-causal que sustenta a presunção não pressupõe uma origem específica da obrigação, mas sim uma origem incerta do recurso utilizado para resolvê-la.

No presente caso, não vislumbro a possibilidade de afastar a aplicação da regra prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

Neudson Cavalcante Albuquerque

CÓPIA